



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-183/13

**Fazenda Pública
contra
Banco Mais, SA**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo)

«Fiscalidade — IVA — Diretiva 77/388/CEE — Artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c) — Artigo 19.º — Dedução do imposto pago a montante — Operações de locação financeira — Bens e serviços de utilização mista — Regra de determinação do montante da dedução do IVA a efetuar — Regime derogatório — Requisitos»

Sumário – Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 10 de julho de 2014

Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Bens e serviços utilizados para efetuar simultaneamente operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito — Operações de locação financeira — Dedução pro rata — Cálculo — Critério de repartição diferente do método baseado no volume de negócios — Admissibilidade — Requisito

[Diretiva 77/388 do Conselho, artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c)]

O artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c), da Sexta Diretiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-Membro obrigue um banco que exerce, nomeadamente, atividades de locação financeira a incluir, no numerador e no denominador da fração que serve para estabelecer um único e mesmo *pro rata* de dedução para todos os seus bens e serviços de utilização mista, apenas a parte das rendas pagas pelos clientes, no âmbito dos seus contratos de locação financeira, que corresponde aos juros, quando a utilização desses bens e serviços seja sobretudo determinada pelo financiamento e pela gestão desses contratos.

É verdade que, no exercício da faculdade concedida no artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c), da Sexta Diretiva, de derogar a regra de cálculo prevista nessa diretiva, todos os Estados-Membros estão obrigados a ter em conta a finalidade e a sistemática da referida diretiva e os princípios em que assenta o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

Contudo, no que respeita, primeiro, à redação do artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c), da Sexta Diretiva, segundo, ao contexto em se insere esta disposição, terceiro, aos princípios da neutralidade fiscal e da proporcionalidade e, quarto, à finalidade do artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, dessa diretiva, qualquer Estado-Membro que exerça a faculdade prevista no artigo 17.º,

n.º 5, terceiro parágrafo, alínea c), da Sexta Diretiva deve garantir que as modalidades de cálculo do direito à dedução permitam estabelecer com a maior precisão a parte do imposto sobre o valor acrescentado relativa às operações que conferem direito à dedução.

Com efeito, o princípio da neutralidade fiscal, inerente ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, exige que as modalidades do cálculo da dedução reflitam objetivamente a parte real das despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços de utilização mista que pode ser imputada a operações que conferem direito à dedução.

Para este efeito, a Sexta Diretiva não se opõe a que os Estados-Membros apliquem, numa determinada operação, um método ou um critério de repartição diferente do método baseado no volume de negócios, desde que esse método garanta uma determinação do *pro rata* de dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante mais precisa do que a resultante da aplicação do método do volume de negócios.

(cf. n.ºs 27, 30 a 32, 35 e disp.)